

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS  
ALBERTO WARAT**

**JOÃO MARTINS BERTASO**

**LEONEL SEVERO ROCHA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

**Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Filosofia do direito e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: João Martins Bertaso; Leonel Severo Rocha – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-240-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Warat. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

---

#### **Apresentação**

Por Leonel Severo Rocha, Prof.URI e UNISINOS

João Martins Bertaso, Prof.URI

O GT Filosofia do Direito e Cátedra Luis Alberto Warat foi desenvolvido com toda a sua plenitude. no dia 5 de dezembro de 2020, tendo sido realizado integralmente de forma virtual, mantendo a qualidade dos debates que caracterizam o GT.

O Conpedi, como sempre, estimulou o debate e a pesquisa sobre a Filosofia do Direito, permitindo a discussão de temáticas fundamentais para a observação do Direito, desde a releitura de autores clássicos, até assuntos extremamente atuais.

No entanto, os membros do GT não deixaram de inovar ao criticar de forma bem contundente. as questões políticas, sociais e de saúde pública, criadas pela Pandemia Global, como se pode constatar nos textos apresentados.

Nesse sentido, foram indicados 16 artigos para o evento, mas foram apresentados 14 textos (com duas ausências), sendo debatidos, os seguintes assuntos:

1. A (IN)VALIDADE DO PROVIMENTO 107 DO CNJ SEGUNDO JOSEPH RAZ
2. A ATUALIDADE DO DIAGNÓSTICO HABERMASIANO DA MODERNIDADE
3. A CONCEPÇÃO DE PAIDEIA COMO REFERENCIAL PARA A POLÍTICA JURÍDICA
4. A IDEIA DE LIBERDADE A PARTIR DO PENSAMENTO DE RONALD DWORKIN DO DIREITO COMO INTEGRIDADE E A ANÁLISE SOBRE O TEMA 1079 DE REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
5. A METÁFORA DO JUIZ-EUNUCO E O PAPEL DA VONTADE E DO DESEJO NA FORMULAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL

6. BREVES CONSIDERAÇÕES ÉTICAS E POLÍTICAS SOBRE A DIGNIDADE HUMANA: A PANDEMIA E O OUTRO
7. MULTICULTURALISMO E DIALÉTICA DO RECONHECIMENTO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DE AXEL HONNETH
8. O DESAFIO DA FALÁCIA NATURALISTA SEGUNDO HUME E SEU IMPACTO NO POSITIVISMO JURÍDICO: UMA CONTRAPOSIÇÃO ENTRE O POSITIVISMO NORMATIVO DE Kelsen E O POSITIVISMO DE REGRAS DE HART
9. O DIREITO À ALIMENTAÇÃO NA PANDEMIA: O PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE COMO GARANTIA DE SAÚDE E DESENVOLVIMENTO
10. O ESTADO COMO MECANISMO PROJETADO PARA A PRESERVAÇÃO DA VIDA, A GARANTIA DA PAZ E A DEFESA COMUM DOS HOMENS: UMA LEITURA A PARTIR DE THOMAS HOBBS
11. PROPRIEDADE PRIVADA E ESTADO EM ROUSSEAU, MARX, ENGELS E LÊNIN.
12. SOBRE EXCLUSÃO E PROGRESSO NA INVENÇÃO DO DIREITO: ENTRE DAVID HUME E HANS Kelsen
13. UMA ANÁLISE DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS SOB O ENFOQUE DA BANALIZAÇÃO DO MAL DE HANNAH ARENDT
14. UMA CRÍTICA AO PROGRESSO DE UM PONTO DE VISTA NÃO-JURÍDICO: SOBRE O NÃO-RETROCESSO SOCIAL

O GT Filosofia do Direito e Cátedra Warat transcorreu com intensos debates sobre as relações entre a Filosofia, as ideias waratianas e o atual momento político do Brasil e o Covid-19.

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Filosofia do Direito e Cátedra Luís Alberto Warat apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).



# UMA CRÍTICA AO PROGRESSO DE UM PONTO DE VISTA NÃO-JURÍDICO: SOBRE O NÃO-RETROCESSO SOCIAL

## A CRITICISM TO PROGRESS FROM A NON-LEGAL POINT OF VIEW: ON SOCIAL NON-RETROCESS

José Mauro Garboza Junior <sup>1</sup>  
Lucas Bertolucci Barbosa de Lima <sup>2</sup>

### Resumo

Dividido em três partes o presente trabalho busca apresentar as diretrizes gerais para um entendimento razoável do progresso. A metodologia consiste em uma indagação filosófico-conceitual, realizada dedutivamente. Na primeira parte, busca-se apresentar o horizonte em que se incrusta a noção de progresso. A seguir, aborda-se do princípio do não-retrocesso social. Por fim, procura-se identificar o âmago da complexa relação amarrada pela ambivalente noção de progresso, tendo como resultado a abertura de um campo de observação onde sua crítica torna-se possível. Como conclusão, o objetivo final é o exercício da intervenção crítica para soluções futuras.

**Palavras-chave:** Filosofia do direito, Princípio do não-retrocesso, Progresso, Walter benjamin, Reinhart Koselleck

### Abstract/Resumen/Résumé

Divided into three parts, this paper seeks to present the general guidelines for a reasonable understanding of progress. The methodology consists of a philosophical-conceptual inquiry, carried out deductively. In the first part, we seek to present the horizon in which the notion of progress is embedded. Then, the principle of social non-regression is approached. Finally, one seeks to identify the core of the complex relationship tied by the ambivalent notion of progress, resulting in the opening of an observation field where its criticism becomes possible. In conclusion, the ultimate goal is to exercise critical intervention for future solutions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Philosophy of law, Principle of non-regression, Progress, Walter benjamin, Reinhart Koselleck

---

<sup>1</sup> Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pelo PPGCJ e Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, Graduado em Ciências Sociais, História, Filosofia pela Universidade Metropolitana de Santos.

<sup>2</sup> Mestrando bolsista da CAPES em ciência jurídica no Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (PPGCJ-UENP), graduado em direito pela UENP.

## INTRODUÇÃO

A vivência do tempo contemporâneo, em particular para os estudos que envolvem a crítica do jurídico e da política, como espaço de novos problemas que ainda carecem de incrementos teóricos suficientemente consistentes para apresentar um quadro de razoabilidade. Inspirado nas teses benjaminianas sobre o conceito de História, da Filosofia da história de um ponto de vista dos vencidos (BENJAMIN, 2013; LÖWY, 2005; GAGNEBIN, 2013) e nas mais recentes polêmicas da Filosofia política contemporânea (AGAMBEN, 2015; BADIOU, 1998; RANCIÈRE, 1996; ŽIŽEK, 2016), a íntima relação entre o direito e o tempo a partir das precárias relações com o pensamento progressista, que se expressa juridicamente através do princípio do não-retrocesso<sup>1</sup> (CANOTILHO, 2003; CONTO, 2008; DERBLI, 2007; QUEIROZ, 2006; SARLET, 2001; 2007; STRECK, 2004).

O presente trabalho pretende investigar, para além das constatações diagnósticas mencionadas, novos prognósticos para a superação do estado de crise em que o Direito se encontra, partindo da identificação crítica das impressões ao progresso e da razão progressista derivada dele nos outros domínios (Filosofia, História, Política) como uma configuração negativa e apta a superação, na tentativa de desmontar a lógica do não-retrocesso social contida no princípio por uma outra defesa dos direitos fundamentais e até mesmo da Constituição pela defesa de uma forma de presentismo e de ação performática.

A metodologia estruturada para explicar o conjunto dos procedimentos da pesquisa, a partir dos objetivos gerais e específicos, consistirá em pesquisas bibliográfico-acadêmicas de viés multidisciplinar. Consistirá, em outras palavras, em uma indagação filosófico-conceitual que possibilite a elucidação da ideia de progresso, e defenda a hipótese de suas fraturas e de sua ambígua expressão jurídico-normativa.

Para demonstrar tal hipótese, os objetivos específicos se dividem em três partes pensadas em conjunto: uma reflexão teórica que pretenda apresentar a ideia do progresso nos mais variados domínios do saber não-jurídico (Filosofia, História, Política e Direito); uma reflexão analítica, cuja descrição do funcionamento teórico, prático e empírico do princípio do não-retrocesso seja capaz de mostrar a finalidade de indicar que tal princípio se configura como um exemplo de um processo mais amplo de aplicação da razão progressista para a ciência

---

<sup>1</sup> Há uma considerável bibliografia em torno do princípio do não-retrocesso e seus mais variados sinônimos (princípio do não-retrocesso social, princípio da proibição de retrocesso, princípio da vedação ao retrocesso, princípio da proibição da regressividade em direitos, etc.) (COURTIS, 2006). De modo geral, em todas suas acepções, tal construção principiológica serve para estabelecer alguns critérios dos direitos estabelecidos no ordenamento jurídico em uma tentativa de proibir ou dificultar a transformação desses próprios direitos. O próprio Supremo Tribunal Federal já enfrentou alguns casos em que usou desse recurso para argumentar suas decisões.

jurídica; uma reflexão sintética, que organiza um conjunto de críticas ao princípio do não-retrocesso e suas consequências a partir da crítica (filosófica, histórica, política e jurídica) ao progresso.

Diante dos desafios trazidos pelo tempo de crise, o presente texto se faz relevante na medida em que tal pesquisa contribui para as considerações teóricas e práticas da comunidade jurídica acadêmica, podendo ainda ter alguns resultados em outros campos de atuação, sendo assim, uma urgente chamada para construir novos fundamentos sobre os quais os problemas constitucionais poderiam ser resolvidos, considerando que as estratégias atualmente disponíveis apenas retrocedem aos mesmos problemas. Analisando o exposto, novas contribuições para a compreensão, intervenção ou solução poderão advir.

Ao contrário de sua noção mais comum, a História não expressa o sentido de um avanço linear em um processo de acumulação de valores em direção a algum pretendido fim. Nesse sentido, a aparente manifestação do Progresso como a única forma histórica apreensível possível pode ser deslocada, transformando a perspectiva contínua em descontinuidades passíveis de disputa. Assim, os movimentos de universalização são percebidos como constructos impeditivos que a rigor não correspondem à dinâmica da historicidade. Tal perspectiva é pouco defendida entre os pesquisadores e juristas de modo geral, configurando também uma inovação para a temática e uma contribuição original.

Dividido em três partes o presente trabalho busca apresentar as diretrizes gerais para um entendimento razoável do problema. Na primeira, busca-se apresentar, por meio de notas preliminares, o horizonte a partir do qual se possibilita a realização de um percurso sobre as origens e as conformações que o princípio do não-retrocesso ganhou ao longo da segunda metade do século XX, nacional e internacionalmente. Na segunda, o progresso é abordado a partir de uma perspectiva jurídica crítica, em especial a partir de seu principal expoente normativo, o princípio do não-retrocesso social. E na terceira, procura-se identificar o âmago da complexa relação amarrada pela ambivalente noção de progresso, tendo como resultado a abertura de um campo de observação onde sua crítica torna-se possível.

A ilimitação do poder constituinte, a força imperiosa das constituições e as garantias dos direitos fundamentais apenas pela sua positivação são exemplos disso. Sem o elemento do progresso social, qualquer exemplo mencionado ganha uma nova abordagem, uma abordagem mais complexa, mais perigosa e também mais realista: se o Direito também pode se constituir como alternativa de superação, é somente pela compreensão da complexidade de seu funcionamento e pela assunção dos riscos a serem tomados que se chegará a um horizonte real de mudança.

No Brasil, os movimentos que mostraram suas posturas críticas desde a década de 60, consolidaram-se nas décadas de 70 e 80, e se afirmaram no início dos anos 90. A partir desse cenário, é possível dizer que, academicamente, a produção jurídico-crítica brasileira continua seu trabalho mesmo em condições extremamente adversas (COELHO, 2003; WOLKMER, 2002), com um viés um tanto quanto presentista (NIETZSCHE, 1998; 2003; GIACÓIA, 2018). No entanto, as relações que se opuserem soberanamente a toda possibilidade de luta devem ser tomadas como destruidoras e desagregadoras (BENJAMIN, 2014; GIACOIA JR., 2012).

### **QUESTÕES PRELIMINARES: CONSIDERAÇÕES NÃO-JURÍDICAS DE UM PROBLEMA**

A idade compreendida entre a Idade Clássica e a Idade Moderna, durante os séculos XVI-XVIII, contou com duas mudanças que alteraram profundamente as características essenciais que compunham a identidade do Ocidente (BASTIT, 2010; GOYARD-FABRE, 1999; VILLEY, Michel). Dois fatores contribuíram para que os séculos seguintes pudessem preservar essa configuração: de um lado, o advento do capitalismo e das formas mercantis que passaram a dominar grande parte das relações sociais, a revolução científica cartesiana e a defesa de uma posição racionalista pelo *cogito* pela prova da existência de Deus, e o advento de práticas disciplinares cuja finalidade estava no adestramento de ações e na domesticação de hábitos (DESCARTES, 1996; 2004; FOUCAULT, 2014; 2015); por outro lado, a forma absolutista de Estado ainda em nascimento, o empirismo radical de David Hume na sua crítica à causalidade pelo desmonte do hábito como vício da experiência, e das práticas conjuntas entre o corpo social e o corpo individual que culminariam naquilo que é conhecido por biopolítica (HUME, 2004; 2009; FOUCAULT, 2008; 2010).

Essas positivities favoreceram ao século XIX a inauguração de uma nova época cujas ideias filosóficas, históricas, políticas e jurídicas se imbricassem, aos olhos de antigamente, de forma pouco usual. Foi o século das ficções e da busca pelas origens do pensamento, do homem e do mundo; foi também a inauguração da formação dos estados nacionais e a consolidação das democracias liberais, o desenvolvimento das relações de produção e das forças produtivas alcançaram determinado grau que somente o nome de capitalismo monopolista pode corresponder e ele, o imperialismo de mercado, as novas colonizações e as novas independências (FOUCAULT, 2016). No âmbito jurídico houve a codificação do direito e uso dos poderes judiciais para ou declarar a Lei ou para interpretá-la exclusivamente (HESPANHA, 2005).

Na Filosofia, tem-se o auge do positivismo comteano e época propícia para o cientificismo na crença do progresso da humanidade para a felicidade última de todos (COMTE, 1978); na História, o auge da historiografia positivista e a consolidação da história oficial vinculada ao poder estatal, à oficialidade das fontes documentais e à autoridade do narrador outorgada pelo estado (FONSECA, 2012); na Política, o avanço das noções de democracia representativa como forma de governo universal e suas futuras limitações com seu correlato constitucionalismo (SIEYÉS, 1997); no que tange ao Direito, este entra definitivamente nas trilhas do progresso na medida em que aceita as novas bases dos outros domínios e sua forma jurídica progressivamente passa a ser descristianizada e integrada ao movimento secular e laico da lógica do capital, da ciência e da democracia (PINTO, 2002).

No século XX, o que vemos é a exponenciação dos termos que desde o século XIX apresentaram-se como os modos oficiais do fazer Filosofia, História, Política e Direito, o que poderia, provisoriamente, ser chamado de razão progressista (KOSELLECK, 1999; 2006). O Direito sempre esteve ligado a uma forma social de contagem de tempo (LORENZETTO, 2013; OST, 2005), seja da perspectiva material (na ordem como os direitos foram elencados nos mais variados ordenamentos), seja da perspectiva processual (na maneira como os ritos se desenrolam ao longo dos processos). Além disso, o Direito continuamente esteve ligado às formas predominantes da Filosofia, e em particular da Política. Essa predominância majoritária hegemonicamente estabelecida, também conhecida como “maioritária” (DELEUZE, 1992), dita os rumos e as tomadas de decisão implícitas em diversas circunstâncias em que existem, nem que seja a mínima conexão entre Direito, Filosofia, História e Política, com uma pequena margem de erro nas ocorrências que vão de encontro àqueles.

É também durante o século XVIII que algo mudou: a percepção temporal. Desvencilhando-se do tempo cíclico ou divino, o que se observa é a emergência moderna de um tempo histórico (KOSELLECK, 2006). Se com Kant, como se viu, o tempo histórico dá seus primeiros passos com a entrada do humano/homem em um registro outro (o mundo da contingência), sendo que tal registro é um alinhamento linear para a emancipação coletiva, à maioria, é com Hegel que se pode falar decididamente sobre um tempo histórico.

O resultado mais negativo foi uma forte vinculação, quase necessária, entre poder político e direito, inclusive para aquele direito privado que se manteve longamente (mas sempre menos) como direito dos privados. E o direito se ressentiu da unilateralidade que sempre marca o poder político; e conjugando-se isso cada vez mais com o crescimento da ordem burguesa, o direito, conseqüentemente, também adquiriu um colorido a partir desse fenômeno, até que a burguesia vitoriosa com a Revolução de oitenta e nove impôs uma disciplina jurídica onde ressaltavam como tuteladíssimos os supostos valores burgueses. Ao fundo deste funil histórico, que começa no século XIV e se

completa no final do século XVIII, está o evento mais significativo e mais importante da história jurídica europeia continental, ou seja, a codificação do direito, que encontra na França – sob a condução de Napoleão I – a primeira realização completa. Todo o direito, a começar pelo mais indominado, o direito civil, foi aprisionado em milhares de artigos organicamente sistematizados e contidos em alguns livros chamados “códigos”. Foi obra grandiosa e por tantos lados admirável; foi, porém, também um supremo ato de presunção e, ao mesmo tempo, a colocação em funcionamento de um controle aperfeiçoadíssimo (GROSSI, 2005, p. 51).

A prática historiográfica exige-nos um esforço técnico e preciso, é uma prática que trabalha segundo certos critérios e cânones, metodologias e recortes, problematizações e resoluções. A noção de progresso como orientação originária do tempo histórico impede que as situações históricas possam ser pensadas não mais como acúmulo ou linearidade progressiva. Uma vez que a noção de Progresso é demonstrada como um componente ideológico fundamental para a conservação das situações, o risco próprio da política aumenta exponencialmente fazendo que os discursos contra o retrocesso, o totalitarismo e o populismo devam ser reformulados. Como alternativa a este risco, tenta-se combater a visão progressiva e teológica instaurada pelo progresso do Direito e do Estado.

O que vem com a chegada do “novo tempo do mundo” (ARANTES, 2014), a partir da década de 70 em alguns países e mais tardiamente em outras regiões, é a crise instauradora e perpétua das antigas formas nos quatro domínios que não mais funcionam como vinham fazendo desde o século XIX: a) Na Filosofia, a desconfiança do cientificismo e outros ornamentos metafísicos que a compunham foram incansavelmente desnudados desde Heidegger (GIACOIA JR., 2013; ROUDINESCO, 2007); b) Na História, a linearidade contada pelas narrativas oficiais estatais não fora capaz de conter os meios de comunicação fazendo que tanto a oficialidade das provas documentais, quanto a imagem da autoridade do historiador cedessem lugar à pluralidade das fontes (orais, artísticas, testemunhais) e à produção dos mais variados lugares de fala, fazendo que a unidade fraturada da história nunca mais pudesse ser reconstituída (BURKE, 1992); c) Na Política, o auge da defesa da democracia e dos direitos humanos liberais fincavam suas raízes no mesmismo do jogo político cujo programa tanto da direita quanto da esquerda converge em direção ao centro – essa tendência centrista, acuada pelo fantasma do totalitarismo, cada vez mais impede a emergência das novidades políticas (ARENDRT, 1990; BOBBIO, 1992); d) O Direito, por sua vez, apertado pela dinâmica imposta iniciada pelos outros domínios, reflete suas crises nas ações violentas, na inefetivação do ordenamento e no constitucionalismo abusivo (LANDAU, 2013).

## **AS ORIGENS DO PRINCÍPIO DO NÃO-RETROCESSO NO MUNDO JURÍDICO**

No auge inicial do Iluminismo, as formações modernas pouco a pouco vão se encaminhando a uma ordem constitucional rígida. É assim que tanto na França, quanto na Inglaterra ou nos Estados Unidos que o processo constitucional ganha destaque nas discussões jurídicas como o ponto de origem da inauguração política do Ocidente. Vale destacar que todos os processos citados, em nome do progresso e da adequação à Razão, deixaram marcas de exclusão que ressoam até as formas mais tardias de constitucionalismo.

Após as atrocidades do período europeu do entre-guerras em conjunção com as perspectivas imperialistas e colonialistas fora da Europa, aparentemente se teve como lição a reorganização da estrutura jurídico-estatal em uma escala incomum. Com a aprovação, unanimemente admitida, de grande parte das nações, a emergência de organizações supraestatais serviu como barreira contra a barbárie acometida nas primeiras décadas do século XX. Assim, precisamente a partir de sua segunda metade, houve um aumento da crença de que as soluções puramente científicas poderiam modificar significativamente o andamento da sociedade rumo ao progresso. Isso reflete juridicamente na predominância cada vez maior de uma maquinário de gestão global guiado pelos Estados Unidos.

Dessa formatação global, há que se considerar a emergência de uma ordem jurídica cada vez mais plural, denominada pelos teóricos do direito como transconstitucionalismo, constitucionalismo pós-nacional, e tantos outros nomes (RAMOS, 2012, p. 499-500). Afirmado como um “novo paradigma da cultura jurídica mundial” (PIOVESAN, 2012, p. 68), e, para o caso específico regional, um *ius constitutionale commune* na América Latina (Iccal) (BODANDY, 2015).

Do mesmo espírito progressista podem ter se imbuído juristas e tribunais de todo o mundo, mas uma tese defensiva acerca de uma tal progressividade (ou seja, não-retroativa) somente pode se materializar no seio dos direitos fundamentais sociais quando, onde radicados, foram considerados em risco. A Alemanha, não dispendo de um mecanismo mais rígido como o direito adquirido, empregou o princípio da proteção da confiança, de mais largo espectro, sobre o aspecto patrimonial dos direitos sociais. Portugal buscou expandir, por analogia, o regime jurídico constitucional dos direitos, liberdades e garantias dos direitos de primeira dimensão – que já não admitiam retrocesso – para os direitos sociais. De França e Itália surgem, a certo modo, semelhantes debates. Ou seja, mesmo no contexto jurídico europeu ocidental, as efetivas implicações se deram em momentos diferente, em contextos diferenciados, sob opções normativas específicas e à luz de construções doutrinárias e jurisprudenciais particulares, ainda que, como se verifica, de algum modo comungados (SILVA, 2020, p. 97).

Essa imposição de limites reais e visíveis em busca de uma não repetição histórica compreendidas em termos de barbárie desenhou-se em torno da noção de que o futuro poderia se apresentar como um lugar melhor, e que, para tanto, seria necessário construí-lo sob o

imperativo ético de uma nova forma jurídica adequada. O que parece estar em evidência é uma certa concepção de sociedade e de justiça decorrente de uma “inconsciente filosofia da histórica progressista”. Curiosamente também é a partir desse momento em que as linhas iniciais do princípio do não-retrocesso social são esboçadas tanto como um compromisso implícito das ordens jurídicas quanto sua implementação nos ordenamentos positivos mundiais (SARLET, 2001; 2007).

Assim, pode-se dizer que desde a década de 70 é possível inferir que o princípio do não-retrocesso social engrandece sua medida, tornando as expressões “*en vue d’assurer progressivement le plein exercice des droits*” em francês, “*with a view to achieving progressively the full realization of the rights*” em inglês, “*para lograr progresivamente, por todos los medios apropiados, inclusive en particular la adopción de medidas legislativas, la plena efectividad de los derechos aquí reconocidos*” em espanhol, fossem cada vez mais usualmente utilizadas (CAMBI, 2011, p. 230).

No plano internacional, as diversas incidências compõem um extenso tecido de relações sobre o emprego da noção de progresso, e, em especial, ao do não-retrocesso. Como exemplo, pode-se citar o art. 5º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) que dispõe em seu primeiro parágrafo que “nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo (...) atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhe limitações mais amplas do que aquelas nele previstas”, e que no seu parágrafo segundo está que “não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer país (...) sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau”. Como reflexo disso, pode-se dizer que a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (1969) também os elabora nos termos de seu art. 29 no que tange às formas de interpretação da própria Convenção – o texto é muito próximo daquele do Pacto de 1966. Essa é uma tendência do tempo presente que a segunda metade do século XX inaugurou, a afirmação histórica dos direitos humanos em sua perspectiva garantista (COMPARATO, 2015).

Há ainda experiências nacionais que compõem esse mosaico dentro do qual o princípio da garantia dos direitos humanos e fundamentais sob a égide de sua não regressividade que são de enorme importância para a teoria constitucional mais recente. Também a título de exemplificação, pode-se dizer que, no caso que se interessa destacar aqui, as constituições da Alemanha, do Brasil e de Portugal se expressam com ênfase. Em outro trabalho se poderia

apresentar os pormenores da conexão entre os pesquisadores alemães, brasileiros e português e de suas influências mútuas – no entanto, isso foge do escopo do presente texto.

Por mais que tal princípio não esteja expressamente consagrado no texto da Lei Fundamental da Alemanha, é possível compreender que a estrita leitura de seus princípios (por exemplo, o princípio da isonomia do art. 3º, I, da Constituição Alemã, o princípio da forma do Estado Social do art. 20, da dignidade da pessoa humana do art. 1º e seu extenso rol de garantias fundamentais) tal alusão. Há que se destacar que a Alemanha tem uma singularidade histórica devido aos momentos nazistas do seu passado da década de 30, um trauma que chocou suas estruturais institucionais e que permanentemente tenta estabelecer os critérios mínimos para sua não repetição (SARLET, 2001). É dessa maneira que Sarlet lê a Lei alemã, que está em um caminho delicado entre intervenção estatal máxima e garantia dos direitos fundamentais máxima. É entre a insuficiência das instituições e sua possível contraprestação excessiva o grande desafio do Estado Social (SARLET, 2001, p. 121-122).

A Constituição Portuguesa de 1976, que precede a brasileira e muito a influencia, diversamente da estrutura alemã, traz em seu corpo textual a explícita condição de não regressividade dos direitos a partir do seu art. 18.3: “as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir caráter geral e abstrato e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais” (QUEIROZ, 2006). No caso brasileiro, tem-se uma posição intermediária entre os ordenamentos alemão e português, na medida em que as incidências (implícitas do não-retrocesso) aparecem em muitas passagens do texto constitucional (cf. art. 3º. I e III, art. 5º, §2º, art; 7º, *caput*, art. 60, §4º, art. 170, *caput* e os títulos VII e VIII).

O princípio do não retrocesso social, que no Brasil é muito aceito e evidente, é basicamente um princípio oriundo da interpretação constitucional que aceita uma visão desenvolvimentista da sociedade de que o progresso é uma assunção implícita de toda construção jurídica e política da Constituição. Tal princípio seria uma espécie de barreira contra tentativas autoritárias e egoístas. O problema todo nesse grande princípio é que na maioria das vezes ele é tão aberto que não se tem uma predicação do que seria um progresso ou um não-retrocesso social. O caso mais claro foi a discussão da aprovação da reforma trabalhista: de um lado, direitistas progressistas da técnica, defendendo que a reforma deveria passar porque é assim que a sociedade progride e é assim que o progresso social vai acontecer, por meio de criação de empregos, renda, circulação e impostos fortificando o Estado, que poderá hipoteticamente oferecer um bem-estar geral da população; por outro lado, você tem um conjunto de grupos esquerdistas progressistas que diz que os direitos subjetivos ou

fundamentais, já que são uma garantia da Constituição, só podem ser alargados e não ser diminuídos, ou seja, a zona de garantia dos direitos fundamentais só pode ser alargada, de modo que passar a reforma trabalhista seria regredir na sociedade, uma forma de não-progresso social (CANOTILHO, 2014, p. 338-340; CAMBI, 2011, p. 229)<sup>2</sup>.

Por mais que a visão progressista dos direitos implique na ideia de um direito aparentemente garantido e que se perdura no espaço de tempo, por mais que seus resultados soem equivalentes aos da perspectiva da atualização desses direitos nas ações instantâneas e repetitivas, é preciso ainda defender uma perspectiva alternativa acerca do tempo e do direito para que seja possível compreender a fundo o problema envolvendo o progresso.

Assim como costuma-se iniciar cada ano com um gesto de recolhimento de promessas apenas com o escopo de simbolizar a passagem de um ano ao outro, ou seja, como uma forma de alívio – já que essas promessas nunca se cumprirão –, um movimento semelhante ocorre na virada dos séculos, com a finalidade de se recolher um conjunto similar de promessas do *fin-de-siècle* para marcar a passagem entre séculos, com o escopo de se alcançar uma situação outra, diferente da desconfortável situação vigente: o progresso apresenta, pois, sua função homeopática.

## **PROGRESSO, UMA AMBIVALÊNCIA**

Há um vício interpretativo que relaciona o progresso das tecnologias com o progresso social, e faz do progresso um progressismo (a ideia de progressão da humanidade no decorrer de um tempo vazio e homogêneo). Três são as características desse progresso “socialdemocrático” que Benjamin denuncia em sua décima terceira tese sobre o conceito da história (BENJAMIN, 2013): ele parte de *uma pretensão dogmática*, por considerar o progresso como sendo o da humanidade; o progresso seria *inconcluso*; e o também seria *ininterrupto*.

A noção de progresso como orientação originária do tempo histórico impede que as situações históricas possam ser pensadas não mais como acúmulo ou linearidade progressiva. Uma vez que a noção de Progresso é demonstrada como um componente ideológico fundamental para a conservação das situações, o risco próprio da política aumenta exponencialmente fazendo com que os discursos contra o retrocesso, o totalitarismo e o populismo devam ser reformulados. Como alternativa a este risco, tenta-se combater a visão

---

<sup>2</sup> Como há de se destacar: “Ademais, necessário registrar que a ideia de progressividade está no último parágrafo do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, onde afirma o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade assegurem, por “medidas progressivas” de caráter nacional e internacional, reconhecimento e aplicação, universais e efetivos, dos direitos e liberdades ali reconhecidos” (SILVA, 2020, p. 96).

progressiva e teológica instaurada pelo progresso do Direito e do Estado. As imagens temporais doam-se umas às outras em horizontes múltiplos de transformação pela construção imaginária tanto da memória (passado atualizado) quanto da projeção (futuro ensaiado) (KOSELLECK, 1999; 2006). Para a ciência jurídica, essas implicações podem aparecer como um elemento próprio do Direito e do estado de um ponto de vista normativo (KELSEN, 1998; 2000; 2009); como um momento decisivo e inaugural do Direito (SCHMITT, 1982; 2009); como uma forma vista em etapas para a constituição social (comunidade) e jurídica (a Lei) (FREUD, 2011; 2012), ou como uma expressão da crise e de seu esgotamento da forma jurídica (PACHUKANIS, 2017).

Seguindo com os quatro domínios, tal desconfiança e denúncia promovidas pela Filosofia fizeram com que a percepção de unidade, harmonia, totalidade, identidade correspondessem a uma miragem cujas imagens por ela formadas fossem ilusões de uma ordem aparentemente inexistente (os fundamentos sólidos e substanciais de outrora não são mais válidos, para o contemporâneo, o que há são afundamentos). Outra alternativa ao mundo da crise, pode ser pensada pela História a partir da década de 60, com a chegada dos debates estruturalistas e com a década de 70, com as indagações das novas escolas históricas (BURKE, 1997; DOSSE, 2018a; 2018b). A linearidade, o esgotamento dos temas e a absolutização dos fatos não mais correspondem ao ofício do fazer história, esse agora visto como uma construção discursiva e narrativa relativa, descontínua e sempre aberta a renovações e atualizações. A política também oferece a sua contribuição quando começa a desconstruir e a delatar as incongruências que suas experiências clássicas tiveram como pedras irremovíveis. No momento em que a representação política, a necessária curadoria do estado nas relações da sociedade e até mesmo as bases das democracias são postas contra a parede, as contradições do poder de decidir da primeira, as zonas vazias e opacas que não estão sob a tutela do estado na segunda, e o potencial grau de reprodutibilidade de exclusão das terceiras se revelam como suas características intrínsecas. Como alternativa, destaca-se a possibilidade de organização sem formas representativas, da não necessidade do estado em sua intervenção, e da defesa das condições de bem-estar com e contra a democracia.

Pensando dessa maneira, a História contribui como alternativa adicional por enfatizar que as temporalidades clássicas (passado, presente, futuro) também podem ser corrigidas pela ótica do presentismo, isto é, olhadas pelo presente, as temporalidades são maleáveis, pois o único momento que realmente existe é o incapturável agora (o passado existe como memória do presente, o futuro existe como projeto no presente, e o presente existe apenas no ponto do

agora). Assim, a rigor, tais deduções indicam para uma eternização do tempo (AGAMBEN, 2009; AGOSTINHO, 2011).

O primeiro passo talvez esteja em enfrentar uma crítica aos princípios e outros dispositivos da teoria jurídico-constitucional ligados ao ideal de progresso e ao modo de operação histórico que defende a linearidade e o acúmulo das experiências da humanidade. É possível delinear alguns horizontes ulteriores de investigação capazes de alterar substancialmente o debate constitucional, renovando as coordenadas para uma defesa radical dos direitos sociais e das garantias constitucionais, defesa esta que só pode ser feita por atos de performatividade ontológica constantes e permanentes, ou também, repensando as análises de conjuntura, deslocando as coordenadas do eixo democracia-totalitarismo sem qualquer vício prévio (BUTLER, 2018; ŽIŽEK, 2013a). É por meio desse ato performático que os direitos são criados, apenas por um momento, a partir de um ponto na configuração contemporânea, afastados parcialmente da lógica progressiva acumulativa de propriedade. Defender direitos, fazer política e pensar a história são ações de assunção de riscos permanentes. A proposta baseia-se na construção de uma cidadania mais direta e ativa com vistas à reformulação do conceito de Constituição como uma constante prática que a todo momento deve ser verificada. Como consequência, a alternativa promovida pelo Direito passa pela desconstrução de certas crenças e modelos que desde o Direito moderno são tidos como absolutos e inalteráveis (CRUZ; WYKROTA, 2018; ŽIŽEK, 2013b).

Pensar em estabelecer um diálogo com e contra o Progresso é perceber suas sutilezas dominadoras e se organizar contra essa instância maquinica, essa engrenagem violenta que não para de crescer. Sendo assim, a maior lição que se pode extrair dos seus textos é um duplo movimento: em primeiro lugar, a análise minuciosa da estrutura contemporânea das conjunturas sociais, políticas e jurídicas; em segundo, a reflexão sobre as condições de possibilidade para agir e pensar alternativas em cujo objetivo se assenta a defesa incondicional de um mundo mais inclusivo, democrático e participativo.

Essa referência proposital da literatura como uma ajuda ao exercício do pensamento ético faz que a lida cotidiana das práticas jurídicas, tanto do ponto de vista institucional quanto daquela outra forma mais espontânea das cidadanias, esteja constantemente em um processo interminável de (re)configuração. Tal recurso, pela sua predicação poética imanente, expressa um singelo convite àqueles que ousam exercer a liberdade humana como definição por excelência do pensamento. É o que é muito bem visto no incansável trabalho de Hannah Arendt, em suas análises acerca das ilegitimidades cometidas pelos governos autoritários, uma postura que nunca se estagnou nas críticas, nunca se deu por satisfeita (ARENDR, 1990).

Essa forma de crítica responsável inaugura a possibilidade uma avaliação das situações de um tipo novo. E, mesmo que a contragosto do pensamento ordinário, desafia os consensos aparentemente tidos como intransmutáveis. O risco dessa postura é constitutivo do sujeito na esfera pública; e uma forma comunitária, quanto mais democrática for, tem como função alargar esses espaços desarmando as censuras. Para tanto, em um ato paradoxal, é preciso criticar as versões consagradas do processo ao mesmo tempo em que seu necessário resgate e aplicação se fazem presentes.

O manejo de se pensar novas formas de se trabalhar com o Direito, ou, a rigor, a declaração de proposições futuras transformando as formas jurídicas sociais em um “direito novo”: uma invocação para uma cidadania internacional, um sistema de direitos e deveres contra os abusos de poder; a participação constante contra o mutismo produzido pela dominação política; a indignação produtiva das demandas imprescindíveis para uma vida digna.

## **CONCLUSÃO**

Por conta do efeito causado pelas lentes progressistas, a criação, manutenção e conservação dos direitos (tomados como direitos fundamentais e subjetivos) sempre estiveram ligadas às conquistas históricas. Tal ligação fazia com que os reflexos jurídicos da defesa dos direitos acompanhassem imediatamente suas demandas, ou seja, fazia com que o simples fato de que uma demanda social automaticamente pudesse sensibilizar o Direito de uma forma tal que sua não recepção atentasse contra o avanço universal da humanidade para melhor. Portanto, o retrocesso social está intimamente conectado, ao menos em seu sentido jurídico, ao bem-estar da sociedade, posto que não retroceder socialmente é manter vigentes as conquistas jurídicas de um todo social.

No entanto, o que parece não ser revelado é o lado oposto ao do não-retrocesso social, qual seja a ideia do progresso. As construções fundadas no progresso escondem as memórias daqueles que nunca fizeram parte da conquista desses direitos, pois o progresso significa uma categoria ideológica que faz da descontinuidade mera linha temporal em direção à perfeição (BENJAMIN, 2013). Quando se associam progresso, direitos e história pelo princípio do não-retrocesso, o que se faz é um bloqueio, um fechar as portas para movimentos de ruptura, para movimentos radicais de superação. Tal princípio corresponde a um instrumento que constrange a política por todos os seus princípios jurídicos, quer dizer, o princípio do não-retrocesso tenta ser usado através de uma qualidade inapropriada de história, que é o progresso. Quando a ideia de progresso é removida dos planos da historicidade não há mais linearidade e perfectibilidade, resta apenas a defesa dos direitos nos atos presentes, ou em movimentos performáticos.

Dessa forma, o problema pode ser sintetizado na seguinte questão: a partir da assunção do fato de que o Direito encontra-se relacionado com outros domínios do saber (Filosofia, História e Política) e, por isso, associado intrinsecamente com o tempo e com a perspectiva hegemônica do progresso (princípio do não-retrocesso, por exemplo), qual seria o caminho argumentativo possível para que se pudesse desmontar a lógica temporal oficial em favor de outra capaz de superar a situação vigente de exclusão e crise que afeta o Direito?

Em suma, quanto aos resultados parciais apresentados a título de conclusão, pode-se tirar deles singelas contribuições. Na primeira parte, conclui-se provisoriamente que a construção de um outro ponto de vista que não seja estritamente jurídico pode facilitar a colocação da questão do progressismo de um modo que se possa absorver um sentido mais alargado do que comumente é apreendido pelos comentários dos juristas sobre o assunto. Por essa via faz mais sentido uma aposta do “lado de fora” para que espontaneamente se construa outra perspectiva do “lado de dentro”. Na segunda parte, é importante notar que os encaminhamentos tomados nacional e internacionalmente quanto à defesa do princípio do não-retrocesso desembocam em um espaço de produção normativo que funciona como operador de diálogo mundial, um ambiente percebido por todos em busca de uma transformação social que evita as imposições arbitrárias de qualquer agência executiva que não respeite tal princípio. A partir dessa ordem social jurídica, o princípio do não-retrocesso (e a assunção subjacente do progresso social da humanidade), uma hipotética barreira contra o direito cumpriria um fator eminentemente primordial. Na terceira parte, como síntese das outras duas, são apresentados os elementos da discussão de modo a abrir os horizontes para uma complexidade pouco trabalhada e que tem como riqueza sua ainda não averiguação exaustiva. É por essa declaração do progresso como uma ambivalência que desafia o pensamento intelectual dos juristas com o amargor das situações, escancarando as ações contraditórias e necessárias ao mesmo tempo, fazendo delas parceiras da situação contemporânea do direito e do mundo.

Com a existência de dissonâncias entre o Direito e as outras formas de pensamento que lidam com o tempo propõe-se verdadeiramente, a partir da perspectiva do Direito oficial na maneira como está posto nos dias de hoje, solucionar novos problemas e defender os direitos subjetivos. A hipótese defendida dessa ambivalência do Progresso visa construir uma interpretação filosófica crítica da noção comum de progresso, especialmente das suas consequências jurídicas, para descrever as ideologias jurídicas em um direcionamento capaz de diferenciar esse conjunto teórico das práticas realmente existentes. Essa *differentia specifica* expõe o falseamento daquele em detrimento daquelas e abre um horizonte de alternativas a visa sua superação.

## REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim: notas sobre política*. 1. ed. Trad. Davi Pessoa. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.
- AGAMBEN, Giorgio. *O que é o contemporâneo? e outros ensaios*. 1. ed. Trad. Vinícius Honesko. Chapecó: Argos, 2009.
- AGOSTINHO. *Confissões*. 28. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2011.
- ARANTES, Paulo Eduardo. *O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência*. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014.
- ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo*. 1. ed. Trad. Roberto Raposo. Companhia das Letras, 1990.
- BADIOU, Alain. *Compêndio de metapolítica*. 1. ed. Trad. Filipe Duarte Lisboa: Instituto Piaget, 1998.
- BASTIT, Michel. *Nascimento da lei moral: o pensamento da lei de Santo Tomás a Suarez*. 1. ed. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. Revisão da tradução Claudia Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.
- BENJAMIN, Walter. *O anjo da história*. 2. ed. Trad. João Barrento. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 1. ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BURKE, Peter (org.). *A Escrita da história: novas perspectivas*. 1. ed. Trad. Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1992.
- BURKE, Peter. *A Escola dos Annales (1929-1989): a Revolução Francesa da Historiografia*. 1. ed. Trad. Nilo Odalia. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997.
- BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 16. ed. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.
- CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- COELHO, Luiz Fernando. *Teoria crítica do direito*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- COMTE, Auguste. *Curso de filosofia positiva; Discurso sobre o espírito positivo; Discurso preliminar sobre o conjunto do positivismo; Catecismo positivista*. Seleção de textos de José Arthur Giannotti. Trad. José Arthur Giannotti e Miguel Lemos. São Paulo: Abril Cultural, 1978.
- CONTO, Mario De. *O princípio da proibição do retrocesso social: uma análise a partir dos pressupostos da hermenêutica filosófica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- COURTIS, Christian (org.). *Ni un paso atrás: la prohibición de regresividad en materia de derechos sociales*. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Puerto, 2006.

- CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; WYKROTA, Leonardo Martins. *O pensamento jurídico e suas crenças*. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.
- DELEUZE, Gilles. *Conversações, 1972-1990*. 1. ed. Trad. Peter Pál Pelbart. São Paulo: Ed. 34, 1992.
- DERBLI, Felipe. *O princípio da proibição de retrocesso social na constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- DESCARTES, René. *Discurso do método*. 2. ed. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- DESCARTES, René. *Meditações sobre Filosofia Primeira*. 1. ed. trad. Fausto Castilho. Ed. Bilingue em latim e português. Campinas: Editora da Unicamp, 2004.
- DOSSE, François. *História do estruturalismo: o campo do signo, 1945-1966 – volume I*. 1. ed. Trad. Álvaro Cabral. Revisão técnica Marcia Mansor D’Alessio. São Paulo: Editora UNESP, 2018a.
- DOSSE, François. *História do estruturalismo: o canto do cisne, de 1967 a nossos dias – volume II*. 1. ed. Trad. Álvaro Cabral. Revisão técnica Marcia Mansor D’Alessio. São Paulo: Editora UNESP, 2018b.
- FARALLI, Carla. *A filosofia contemporânea do direito: temas e desafios*. Trad. Candice Premaor Gullo. Revisão da tradução Silvana Cobiacci Leite. São Paulo. WMF Martins Fontes. 2006.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. *Introdução teórica à história do direito*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012.
- FOUCAULT, Michel. *A sociedade punitiva: curso dado no Collège de France (1972-1973)*. 1. ed. Trad. Ivone C. Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.
- FOUCAULT, Michel. *As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas*. 10. ed. Trad. Salma Tannus Muchail. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2016.
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso dado no Collège de France (1975-1976)*. 2. ed. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.
- FOUCAULT, Michel. *Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)*. 1. ed. Edição estabelecida por Michel Senellart. Sob a direção de François Ewald e Alessandro Fontana. Trad. Eduardo Brandão. Revisão da tradução Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42. ed. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2014.
- FREUD, Sigmund. *Psicologia das massas e análise do eu e outros textos (1920-1923)*. 1. ed. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- FREUD, Sigmund. *Totem e tabu, contribuição à história do movimento psicanalítico e outros textos (1912-1914)*. 1. ed. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- GAGNEBIN, Jeanne Marie. *História e narração em Walter Benjamin*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.
- GIACOIA JR., Oswaldo. *Heidegger urgente: introdução a um novo pensar*. 1. ed. São Paulo: Três Estrelas, 2013.

- GIACOIA JR., Oswaldo. *Nietzsche x Kant: uma disputa permanente a respeito de liberdade, autonomia e dever*. Rio de Janeiro: Casa da palavra, São Paulo: Casa do saber, 2012.
- GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*. 1. ed. Trad. Irene A. Paternoi. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- GROSSI, Paolo. *Primeira lição sobre direito*. Trad. Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.
- HUME, David. *Investigações sobre o entendimento humano e sobre os princípios da moral*. 1. ed. Trad. José Oscar Almeida Marques. São Paulo: Editora UNESP, 2004.
- HUME, David. *Tratado da natureza humana: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais*. 2. ed. Trad. Déborah Danowski. São Paulo: Editora UNESP, 2009.
- KELSEN, Hans. *A democracia*. 2. ed. Trad. Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla, Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. 3. ed. Trad. Luís Carões Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 8. ed. Trad. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. 1. ed. Trad. Luciana Villas-Boas Castelo-Branco. Rio de Janeiro: EDUERJ: Contraponto, 1999.
- KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Trad. Wilma Patrícia Maas, Carlos Almeida Pereira. Revisão da tradução César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.
- LANDAU, David. Abusive constitutionalism. *UC Davis Law Review*, v. 47, 2013, p. 189.
- LORENZETTO, Bruno Meneses. *Direito e desconstrução: as aporias do tempo, do direito e da violência*. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.
- LÖWY, Michael. *Walter Benjamin: aviso de incêndio: uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”*. 1. ed. Trad. Wanda Nogueira Caldeira Brant. Tradução das teses Jeanne Marie Gagnebin, Marcos Lutz Müller. São Paulo: Boitempo, 2005.
- NIETZSCHE, Friedrich W. *Genealogia da moral: uma polêmica*. 1. ed. Trad. notas e posfácio Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- NIETZSCHE, Friedrich W. *Segunda consideração intempestiva: da utilidade e desvantagem da história para a vida*. 1. ed. Trad. Marco Antônio Casanova. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003.
- OST, François. *O tempo do direito*. 1. ed. Trad. Elcio Fernandes. Revisão técnica Carlos Aurélio Mota de Souza. Bauru: Edusc, 2005.
- PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. 1. ed. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.
- PINTO, Cristiano Paixão Araújo. *Modernidade, tempo e direito*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

- PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogos entre jurisdições. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, n. 19, p. 67-93, jan.-jul. 2012.
- QUEIROZ, Cristina. *O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais*. Coimbra: Editora Coimbra, 2006.
- RAMOS, A. DE C. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 106, n. 106-107, p. 497-524, 1 jan. 2012.
- RANCIÈRE, Jacques. *O descentendimento: política e filosofia*. 1. ed. Trad. Ângela Leite Lopes. São Paulo: Ed. 34, 1996.
- ROUDINESCO, Elisabeth. *Filósofos na tormenta: Canguilhem, Sartre, Foucault, Althusser, Deleuze e Derrida*. 1. ed. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007.
- SARLET, Ingo Wolfgang. O estado social de direito, a proibição de retrocesso e a garantia fundamental da propriedade. In *Revista Diálogo Jurídico*. Salvador, Ano I, n.4, jul.2001.
- SCHMITT, Carl. *Teología política*. 1. ed. Trad. Francisco Javier Conde Jorge Navarro Pérez. Madrid: Editorial Trotta, 2009.
- SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. 1. ed. Trad. Francisco Ayala. Madrid: Alianza Editorial, 1982.
- SIEYÉS, Emmanuel Joseph. *A constituinte burguesa – que é o Terceiro Estado?* 3. ed. Trad. Norma Azeredo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.
- SILVA, Diego Nassif da. *Proibição de retrocesso no seguro social brasileiro a partir da teoria dos sistemas de Luhmann*. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho, 2020.
- STRECK, Lênio Luiz. Da proibição de excesso à proibição de proteção deficiente: de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, v. 1, n. 2, Porto Alegre, 2004.
- VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. 1. ed. Texto estabelecido, revisto e apresentado por Stéphane Rials. Notas revistas por Eric Desmons. Trad. Claudia Berliner. Revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- VON BOGDANDY, Armin. Ius Constitutionale Commune na América Latina. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 269, p. 13-66, mai. 2015.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ŽIŽEK, Slavoj. *Alguém disse totalitarismo?: cinco intervenções no (mau) uso de uma noção*. 1. ed. Trad. Rogério Bettoni. São Paulo: Boitempo, 2013a.
- ŽIŽEK, Slavoj. *O amor impiedoso (ou: Sobre a crença)*. 2. ed. Trad. Lucas Mello Carvalho Ribeiro. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013b.
- ŽIŽEK, Slavoj. *O sujeito incômodo: o centro ausente da ontologia política*. 1. ed. Trad. Luigi Barichello. São Paulo: Boitempo, 2016.